



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pela empresa UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e
- Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.
- 3.1.5.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97. (recurso).

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou habilitada a licitante VIA SUL S/A foi equivocada, uma vez que a mesma deixou de apresentar o alvará de funcionamento e as demonstrações contábeis na forma da lei.

4.1.2. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, mas também atentar-se à isonomia entre os interessados.

4.1.2. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da empresa acima do referido certame.

4.1.3. Não houve contrarrazões.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações, a empresa ora atacada foi considerada **habilitada**, por cumprir todas as exigências no tocante ao edital.

5.5. Entretanto, conforme demonstrado no ato recursal, a empresa VIA SUL S/A, não cumpriu todos os requisitos da apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

5.6. Primeiramente, considerando que a empresa apresentou seu balanço incompleto, seja por engano ou esquecimento, mas deixando de cumprir o instrumento convocatório, deixando de apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, uma vez que fora apresentado apenas uma auditoria das demonstrações retromencionadas, assim não contando nos autos o registro do balanço.

5.7. Logo, todas as interessadas em participar do certame supra, deveriam apresentar sua qualificação financeira na forma de lei, conforme se extrai do texto do edital.

Destarte a expressão na forma de lei, entendemos como necessárias as formalidades intrínsecas a seguir:

- i. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

ii. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

iii. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1);

iv. Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial ou outro meio comprobatório da habilitação do profissional e sua perfeita regularidade junto ao Conselho competente, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

5.8. Outrossim, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que a autenticação da Junta Comercial ou órgão competente devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração.

5.8. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município habilitar a licitante, em virtude da falha na apresentação das demonstrações contábeis sob pena de quebra de uma premissa básica das contratações públicas, que é averiguar a condição financeira e econômica da potencial contratada.

DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando a licitante VIA SUL S/A INABILITADA.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 03 de novembro de 2021.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO

Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

DESPACHO

À Secretaria de Saúde

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE, Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, julgados tempestivos, mas PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando 6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pela licitante UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando a licitante VIA SUL S/A INABILITADA, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 03 de novembro de 2021.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO

Pregoeiro Oficial do Município



DECISÃO HIERÁRQUICA

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE03/2021-SAUDE, Objeto: **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE**, julgados tempestivos, mas **PROCEDENTES**, reformando a decisão e considerando 6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 15.668.566/0005-97**, para para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão e considerando a licitante **VIA SUL S/A INABILITADA**.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 03 de novembro de 2021.


ELIZÂNGELA MÉSQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE